



Apelação Cível nº. 0008948-29.2012.8.14.0006
Apelante: José Nazareno Brandão Souza
Apelado: Banco Fibra S/A
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença que, com base no art. 285-A do CPC/73, julgou improcedente Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo movida pelo apelante em face do apelado.

O apelante suscita preliminares de indevida aplicação do art. 285-A do CPC/73 e da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, que permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

No mérito, o apelante argumenta que os juros capitalizados cobrados pelo apelado são ilegais, assim como a incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios.

Em vista das razões acima, o apelante requer, preliminarmente, que seja declarada pelo Pleno deste e. Tribunal a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36. Ao fim, pede o provimento da apelação, para que seja reformada a sentença.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 82/96).

Voto

Inicialmente, conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos processuais de admissibilidade.

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo movida pelo apelante em face do apelado.

Em caráter preliminar, o apelante argumenta que a sentença incorreu em erro ao aplicar o art. 285-A do CPC/73 (vigente à época), cujo teor permite a possibilidade de julgamento de plano da causa.

Alega que a sentença não teria cumprido a exigência, prevista nesse dispositivo, de reprodução do teor da decisão anteriormente proferida pelo juízo e que serviu de base para aplicação da norma.

O artigo 285-A do CPC/73 (vigente à época), dispõe o seguinte:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

O erro teria consistido na alegada ausência de reprodução da sentença anteriormente proferida e que teria servido de paradigma para o julgamento de plano da causa.

Acontece que a sentença procedeu não apenas indicou as decisões paradigmas que serviram de base para aplicação desse dispositivo, quais sejam os processos nº 0010950-06.2011.814.0006 e 0004639-62.2012.814.0006, como também transcreveu trecho significativo da decisão proferida no primeiro.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

Por outro lado, o apelante invoca a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, que permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano



nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e pede que a discussão seja levada ao Pleno deste e. Tribunal.
Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade dessa Medida Provisória, em sede de Repercussão Geral:

Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.
[Tese definida no , rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. ministro Teori Zavascki, P, j. 4-2-2015, DJE 55 de 20-3-2015, .]

Assim, tendo a matéria sido pacificada no STF, não há mais razão para a questão ser discutida pelo Pleno desta e. Corte.

Rejeito a preliminar.

Sobre a legalidade da capitalização dos juros, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo, fixou que, É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, e ainda: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08.08.2012, Dje 24.09.2012).

Acontece que o apelado não procedeu a juntada do contrato firmado com a apelante, de modo que não se tem como verificar se a capitalização foi ajustada.

Vale registrar que cumpria ao apelado proceder a juntada desse contrato aos autos, haja vista ter sido intimado para tanto (fl. 130).

Desse modo, impõe-se a aplicação do art. 400, I, do Novo Código de Processo Civil (antigo art. 359, I do CPC/73), de modo que presumo como verdadeira a alegação da apelante de que não houve disposição contratual expressa acerca da capitalização de juros.

Assim, deve ser afastada a incidência da capitalização dos juros inferior à anual. Consequentemente, deve ser restituído ao apelante os valores que pagou a mais que o devido, na forma simples, haja vista a ausência de comprovação de má-fé por parte da instituição financeira.

Com efeito, a restituição em dobro prevista no art. , , do , e no art. do , tem como pressuposto a comprovação da má-fé do credor. Nesse sentido é a Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. do .

No caso dos autos, não encontrei provas da má-fé do apelado. Assim, a devolução dos valores pagos indevidamente a esse título deve ser feita na forma simples.

Por outro lado, como restou constatada a exigência ilegal de juros remuneratórios capitalizados com periodicidade mensal inferior a um ano, durante o período da normalidade contratual, gerando assim onerosidade excessiva ao devedor, considero que a mora deve ser afastada.

Ademais, esse é o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo:



DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)STJ , Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO).

Em relação a alegação de incidência indevida da comissão de permanência com outros encargos moratórios, devo registrar que a apelante não comprovou minimamente suas alegações, de modo que não há como atender ao seu pedido nesse aspecto.

Em que pese a alegação de cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos moratórios, isso não desobriga o apelante de comprovar minimamente suas alegações quando lhe é possível fazê-lo por outros meios. Nesse sentido, o apelante poderia comprovar essa alegada ilegalidade, ao menos de forma indiciária, por meio de uma perícia contábil particular. Entretanto, isso não foi feito. A planilha juntada com a petição inicial cuidou de demonstrar apenas a possível prática de juros capitalizados.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para reformar a sentença e afastar a incidência da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, afastar a mora e determinar que o apelado proceda a restituição na forma simples de valores indevidamente cobrados à autora da ação.

Como consequência, inverte os ônus sucumbenciais, pelo que condeno o recorrido ao pagamento das custas do processo e em honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Apelação Cível nº. 0008948-29.2012.8.14.0006
Apelante: José Nazareno Brandão Souza
Apelado: Banco Fibra S/A
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.170-36. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE FORA EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. MORA DEVE SER AFASTADA NESSE CASO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES DO INDEVIDAMENTE PAGO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em caráter preliminar, o apelante argumenta que a sentença incorreu em erro ao aplicar o art. 285-A do CPC/73 (vigente à época), cujo teor permite a possibilidade de julgamento de plano da causa.
2. Alega que a sentença não teria cumprido a exigência, prevista nesse dispositivo, de reprodução do teor da decisão anteriormente proferida pelo juízo e que serviu de base para aplicação da norma.
3. Acontece que a sentença procedeu não apenas indicou as decisões paradigmas que serviram de base para aplicação desse dispositivo, quais sejam os processos nº 0010950-06.2011.814.0006 e 0004639-62.2012.814.0006, como também transcreveu trecho significativo da decisão proferida no primeiro. Assim sendo, rejeito a preliminar.
4. Por outro lado, o apelante invoca a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, que permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e pede que a discussão seja levada ao Pleno deste e. Tribunal.
5. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade dessa Medida Provisória, em sede de Repercussão Geral.
Assim, tendo a matéria sido pacificada no STF, não há mais razão para a questão ser discutida pelo Pleno desta e. Corte. Rejeito a preliminar.
6. Sobre a capitalização dos juros, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo, fixou que, É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, e ainda: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08.08.2012, Dje 24.09.2012).



7. Acontece que o apelado não procedeu a juntada do contrato firmado com a apelante, de modo que não se tem como verificar se a capitalização foi ajustada.
8. Vale registrar que cumpria ao apelado proceder a juntada desse contrato aos autos, haja vista ter sido intimado para tanto (fl. 130).
9. Desse modo, impõe-se a aplicação do art. 400, I, do Novo Código de Processo Civil (antigo art. 359, I do CPC/73), de modo que presumo como verdadeira a alegação da apelante de que não houve disposição contratual expressa acerca da capitalização de juros.
10. Assim, deve ser afastada a incidência da capitalização dos juros inferior à anual. Consequentemente, deve ser restituído ao apelante os valores que pagou a mais que o devido, na forma simples, haja vista a ausência de comprovação de má-fé por parte da instituição financeira.
11. Com efeito, a restituição em dobro prevista no art. , , do , e no art. do , tem como pressuposto a comprovação da má-fé do credor. Nesse sentido é a Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. do .
12. No caso dos autos, não encontrei provas da má-fé do apelado. Assim, a devolução dos valores pagos indevidamente a esse título deve ser feita na forma simples.
13. Por outro lado, como restou constatada a exigência ilegal de juros remuneratórios capitalizados com periodicidade mensal inferior a um ano, durante o período da normalidade contratual, gerando assim onerosidade excessiva ao devedor, considero que a mora deve ser afastada.
14. Ademais, esse é o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo.
15. Em relação a alegação de incidência indevida da comissão de permanência com outros encargos moratórios, devo registrar que a apelante não comprovou minimamente suas alegações, de modo que não há como atender ao seu pedido nesse aspecto.
16. Em que pese a alegação de cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos moratórios, isso não desobriga o apelante de comprovar minimamente suas alegações quando lhe é possível fazê-lo por outros meios. Nesse sentido, o apelante poderia comprovar essa alegada ilegalidade, ao menos de forma indiciária, por meio de uma perícia contábil particular. Entretanto, isso não foi feito. A planilha juntada com a petição inicial cuidou de demonstrar apenas a possível prática de juros capitalizados.
17. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para reformar a sentença e afastar a incidência da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, afastar a mora até e determinar que o apelado proceda a restituição na forma simples de valores indevidamente cobrados à autora da ação.

Como consequência, inverteu-se os ônus sucumbenciais, pelo que o recorrido foi condenado ao pagamento das custas do processo e em honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2018.



Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO